

LEI Nº 6.011, DE 08 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre penalidades por infração às normas legais de proteção ao Meio Ambiente e sobre valores relativos ao Sistema de Licenciamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Às fontes poluidoras e/ou degradantes, infratoras da legislação ambiental, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 20% (vinte por cento) e 4.000 (quatro mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Alagoas - UPFAL, na conformidade do Anexo I da presente Lei, acrescida do percentual determinado pelas normas legais vigentes, por dia de atraso, findo o prazo para o recolhimento;

III - Interdição temporária ou definitiva da fonte poluidora, ressalvadas as normas legais da União aplicáveis à presente sanção.

Art. 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor em dobro da anteriormente aplicada.

Parágrafo único. A reincidência fica caracterizada quando o infrator cometer nova falta da mesma natureza.

Art. 3º - No cumprimento da legislação, o Instituto do Meio Ambiente poderá apreender os instrumentos e materiais utilizados na infração, lavrando para tanto o respectivo Termo de Apreensão, conforme modelo elaborado pelo Instituto do Meio Ambiente e aprovado por Resolução do Conselho Estadual de Proteção Ambiental.

Art. 4º - O Presidente do Instituto do Meio Ambiente poderá, ouvidos previamente o Diretor Técnico e o Procurador Chefe, e em acolhimento à defesa do infrator, relevar ou reduzir as penalidades, desde que exista a lavratura de termo de compromisso para ações de benefício ambiental, independente da obrigação de reparação de dano causado.

Parágrafo único. Em casos de comprovada impossibilidade de pagamento integral da sanção pecuniária imposta e desde que requerido pelo infrator no prazo para a defesa, o Presidente do Instituto do Meio Ambiente poderá autorizar o pagamento da multa, em duas parcelas mensais, vencidas a cada trinta dias, com prazo a partir do dia imediato ao vencimento da multa.

Art. 5° - O infrator terá 30 (trinta) dias úteis para recolher a penalidade ou apresentar a defesa ao Presidente do Instituto do Meio Ambiente, contra a penalidade imposta, contados da ciência da aplicação da multa e o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar recurso ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental, contado da data de ciência da decisão do Presidente do IMA, se mantida a penalidade.

Art. 6° - O Instituto do Meio Ambiente é competente para realizar auditoria em qualquer indústria, atividade ou empreendimento, públicos ou privados, desde que fundamentado em razões técnicas, fatos, denúncias motivadas, ou outros aspectos relevantes, que exija tal providência em defesa do meio ambiente, observadas as orientações constantes na Lei Estadual n° 5.708, de 30 de julho de 1995.

Art. 7° - As remunerações referidas no Anexo II da presente Lei, deverão ser recolhidas à conta do Instituto do Meio Ambiente, na conformidade do disposto na Lei Estadual n° 4.986, de 16 de maio de 1988, devendo o interessado recolher, antecipadamente, o valor integral, correspondente aos custos referentes ao licenciamento ou à análise realizada.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, ouvidos previamente o Diretor Administrativo, o Diretor Técnico e o Procurador-Chefe, poderá deferir pedido do interessado, com vistas ao recolhimento inicial de 50% (cinquenta por cento), do valor integral referido no "caput" do presente artigo, ficando condicionada a liberação final da matéria, ao pagamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes.

Art. 8° - Como parâmetros de avaliação e para efeito de classificação ambiental da empresa, atividade ou empreendimento, quanto ao porte, considerar-se-á:

I) micro:

- a) com até 10 empregados;
 - b) área física até 500m²;
 - c) investimento total até 7.000 UPFAL;
 - d) potencial de risco ambiental considerado pouco significativo;
- II) de pequeno porte:**
- a) de 11 empregados até 50;
 - b) área física de 501m² até 2000m²;
 - c) investimento total de 7001 até 48.000 UPFAL;
 - d) potencial de risco ambiental considerado significativo;
- III) de médio porte:**
- a) de 51 empregados até 100;
 - b) área física de 2001m² até 10.000m²;
 - c) investimento total de 48.001 até 480.000 UPFAL;
 - d) potencial de risco ambiental de grau considerado médio;
- IV) de grande porte:**
- a) acima de 100 empregados;
 - b) área física acima de 10.000m²;
 - c) investimento total acima de 480.001 UPFAL;
 - d) potencial de risco de grau considerado elevado.

§ 1º - Existindo coincidência de parâmetros, para efeitos de classificação será adotado o que for mais elevado.

§ 2º - O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, é o órgão competente para estabelecer, através de parecer técnico fundamentado, a grau de risco ambiental referido no presente artigo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 08 de maio de 1998;
110º da República.

MANOEL GOMES DE BARROS
Governador

(D.O. 09.05.98)

ANEXO I DA LEI Nº 6.011, DE 08 DE MAIO DE 1998.

ESPECIFICAÇÃO	MULTA EM UNIDADES PADRÃO FISCAL DE ALAGOAS - UPFAL
Infrações Leves	De 20 (vinte) a 500 (quinhentas)
Infrações Graves	De 501 (quinhentas e uma) a 2000 (duas mil)
Infrações Gravíssimas	De 2001 (duas mil e uma) a 4000 (quatro mil)

ANEXO II DA LEI Nº 6.011, DE 08 DE MAIO DE 1998.

- Porte do Empreendimento ou Atividade -

ESPECIFICAÇÃO	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
Licença Prévia	25	25	60	160
Licença de Implantação	65	65	130	345
Licença de Operação	39	39	78	206
Emissão de Certificados	6	10	30	40
Análise de Projetos	8	20	200	400
Análise de Estudo de Risco	10	24	200	600
Análise de Estudo de Impacto Ambiental	12	28		